

PORTARIA**PORTARIA Nº 0515/2020****Nome: MIRYAM LISHANEVALENTE ALBIM**

Assunto: Mandar averbar na ficha funcional o tempo de serviço público prestado à TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A./TELEPARÁ no total de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, considerados para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do § 1º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 -RJU. A contar de 17 de julho de 2019.

TCM, de 16/10/2020**PORTARIA Nº 0522/2020 – TCM****Nome: ROGERIO RIVELINO MACHADO GOMES**

Assunto: Gozar o saldo de 20 (vinte) dias das férias concedidas através da Portaria nº 0748/2019, de 14/06/19, referentes ao período aquisitivo 2018/2019.

A contar de 13 de outubro de 2020.

TCM, de 20/10/2020**PORTARIA Nº 0523/2020****Nome: HILDA MARIA ZAHLUTH CENTENO NORMANDO**

Assunto: Gozar o saldo de 30 (trinta) dias das férias concedidas através da Portaria nº 0635/2008, de 16/06/2008, referentes ao período aquisitivo 2007/2008, a contar desta data.

TCM, de 20/10/2020**PORTARIA Nº 0524/2020****Nome: SANDRA MARIA FONTELES OLIVEIRA E SILVA**

Assunto: Licença-prêmio, referentes ao saldo do triênio 2007/2010.

Período: de 19 a 31 de outubro de 2020.

TCM, de 22/10/2020**PORTARIA Nº 0525/2020****Nome: DORY EDSON MARTINS TORRES**

Assunto: Cessar os efeitos da Portaria nº 1675/2014 - TCM, de 18/12/2014, que designou o Militar para exercer o cargo do Corpo Operacional e Prevenção e Combate a Incêndio do Gabinete Militar deste Tribunal.

A contar de 02 de outubro de 2020.

TCM, de 23/10/2020**PORTARIA Nº 0526/2020****Nome: Conselheira Substituta MARCIA TEREZA ASSIS DA COSTA**

Assunto: Interromper as férias concedidas pela Portaria nº 0490/2020, de 06/10/2020, referentes ao Período Aquisitivo 2019/2020, ficando o saldo para gozo oportuno.

A partir do dia 18 de dezembro de 2020.

TCM, de 23/10/2020**PORTARIA Nº 0527/2020****Nome: CB BM TIAGO DANIEL CABRAL ALVES**

Assunto: Designar para exercer a função do Corpo Operacional e Prevenção e Combate a Incêndio deste Tribunal

A contar de 20 de outubro de 2020.

TCM, de 23/10/2020**PORTARIA Nº 0529/2020****Nome: Conselheira Substituta MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA**

Assunto: Gozar o saldo de 11 (onze) dias das férias concedidas através da Portaria nº 0490/2020, de 06/10/2020, no período de 04 a 14 de janeiro de 2021, referentes ao Período Aquisitivo 2019/2020.

TCM, de 23/10/2020**PORTARIA Nº 0539 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei

Complementar n.º 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art.

56, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o memorando nº 015/2020-DA/DMO/TCM, e o Processo Administrativo nº PA202012649 ambos de 27/07/2020;

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal do Contrato Administrativo referente à Ata de Registro de Preço nº 03/2020/ANA, firmado por este Tribunal com a empresa **POTENCIA COMERCIO PRODUTOS INFORMÁTICA EIRELI**, tendo como objeto a aquisição de splits.

MATRÍCULA	NOME	FUNÇÃO
700000024	SAULO MARCELO LIMA AFLALO	FISCAL
63939000	ONAZIS CORREA DO AMARAL	SUPLENTE DE FISCAL

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 33694**DISPENSA DE LICITAÇÃO****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO****Nº 026 /2020**

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 204/2020, às fls. 16/19 e do Controle Interno – CCI deste Tribunal, nº 225/2020, às fls. 21/22 exarados no Processo nº PA202012720, ainda nos termos da Delegação contida na alínea “f” do inciso II da Portaria nº 0790/TCM, de 27.06.2019, **RATIFICO a DISPENSA** em favor da empresa **PRINT MAIS CENTRO DE IMPRESSÕES LTDA**, CNPJ 10.932.092/0001-00, com endereço na Av. Conselheiro Furtado, 2865 - Ed. Síntese 21 - Térreo - Lojas 18/20 - Cremação, Belém - PA, para aquisição de 20 (vinte) pastas medindo 29,7x42cm, impressão digital em papel couché brilho 300g com laminação fosca frente e verso, corte e dobra. 4X4 cores, e 20 (vinte) crachás em PVC medindo 8,5x5,3cm, 4x4 cores, pelo **valor global de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais)**, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93. Os recursos financeiros para suporte dessa despesa estão disponíveis na seguinte Classificação Orçamentária: 03101.01.122.1454-8559 Operacionalização da Gestão Administrativa. Fonte: 0101 Elemento da despesa: 339030.

Belém, 12 de novembro de 2020.

PATRICIA BARBOSA BRITO NASSER

Diretora de Administração do TCMPA

Protocolo: 33693**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****Nº 015/2020**

De conformidade com o parecer do Controle Interno – CCI deste Tribunal, nº 243/2020, exarado às fls. 11/12 do Processo nº PA202003090-00, e ainda nos termos da Delegação contida na alínea “f” do inciso II da Portaria nº 0790/TCM, de 27.06.2019, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE** em favor da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON**, CNPJ nº 37.161.122/0001-70, para a inscrição da totalidade dos membros e servidores deste Tribunal no **VII ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, a realizar-se virtualmente nos dias 19 e 20 de novembro de 2020, e que tem como tema “O Tribunal de Contas Contemporâneo e o Mundo pós-pandemia: mudança no controle externo e interação com a sociedade”, pelo valor total de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com amparo na inexigibilidade de licitação para a realização de capacitação

(treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) prevista no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.
Belém, 12 de novembro de 2020.

PATRICIA BARBOSA BRITO NASSER
Diretora de Administração do TCM-PA

Protocolo: 33692

PENSÃO

PORTARIA Nº 0549 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Parecer nº 219/2020 – CCI/TCM, de 24/10/2020, constante no processo nº 202002431-00, de 09/07/2020;

RESOLVE:

1. Conceder **PENSÃO POR MORTE**, de acordo com o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal/88, e ainda, com o art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 039/02 c/c os art. 25 e 25-A, inciso II, em favor da beneficiária abaixo, em decorrência do falecimento do servidor inativo **LUIZ PAULO COSTA LEITE**, matrícula nº 590312, Assessor Técnico, ocorrido em 19/05/2020:

BENEFICIÁRIA	VALOR
MARIA CRISTINA DE MEIRA LEITE	R\$ 3.108,74

2. Os efeitos financeiros deste Ato retroagem à data do falecimento.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0542 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o processo nº 202001487-00, de 03/04/2020;

RESOLVE:

1. Conceder **PENSÃO POR MORTE**, de acordo com o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal/88, e ainda, com o art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 039/02 c/c os art. 25 e 25-A, inciso II, em favor das beneficiárias abaixo, em decorrência do falecimento do servidor **ANTONIO GERALDO MESQUITA DE FRANCA**, matrícula nº 900000000, Auxiliar de Controle Externo – TCM.AXCE.E/11, ocorrido em 15/03/2020:

BENEFICIÁRIOS	VALOR
MARIA DOS REIS SILVA DE FRANÇA	R\$ 2.222,75
JOANA DE DEUS COSTA FRANÇA	R\$ 2.222,75

2. Os efeitos financeiros deste Ato retroagem à data do falecimento.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 33691

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO Nº(S) 1044 A 1046/2020/1ªCONTROLADORIA/TCM-PA
PUBLICAÇÕES: 10, 13 E 19/11/2020.

Edital de Notificação nº 1044/2020/1ªCONTROLADORIA/TCM-PA
Processo nº 202004340-00

De Notificação, com prazo de 60(sessenta) dias aos senhores **JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA** e **LÍVIA VIDAL CABRAL**.

O Exmo. Conselheiro Relator **SÉRGIO LEÃO**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento nos artigos 71, VI, IX e 75, da Constituição Federal e do artigo 1º, XVIII da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, e usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através do presente Edital, que será publicado, 03 (três) vezes, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo de 10 (dez) dias, o **Sr JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA**, Prefeito de Aurora do Pará, bem como a **Sra. LÍVIA VIDAL CABRAL**, Controladora Interna do Município, do que segue:

1. As Instruções Normativas nº 13/2020/TCMPA e nº 14/2020/TCMPA buscaram regulamentar os procedimentos, nesta Corte de Contas, relativos às ações de fiscalização desenvolvidas em conjunto com a Controladoria-Geral da União, para verificação, mediante cruzamento de dados, de possíveis irregularidades relacionadas à concessão do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aos agentes públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal, para enfrentamento da pandemia vinculada ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

2. Deste cruzamento, apurou-se um total de 2.744 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro) servidores municipais, no Estado do Pará, que receberam o benefício governamental, o que constitui indício de irregularidade, considerando que um dos critérios para percepção do mesmo era não ter emprego formal ativo ou ser titular de benefício previdenciário.

3. O art. 2º da Instrução Normativa nº 14/2020/TCMPA fixou obrigações aos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, para que promovam ações visando o ressarcimento dos cofres públicos, através da devolução, pelos servidores relacionados, dos valores percebidos indevidamente.

Pelo exposto, ficam os agentes acima citados **NOTIFICADOS** para, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, procederem com a notificação individualizada dos agentes públicos constantes da listagem anexa, resguardando o sigilo dos dados pessoais, visando:

I - alertar sobre as regras da legislação, especialmente quanto ao fato de que as condutas de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, mediante inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de requisição do benefício, podem caracterizar os crimes de falsidade ideológica (art. 299, CPB) e estelionato (art. 171, do CPB), além de configurarem possíveis infrações disciplinares a serem apuradas no âmbito do respectivo órgão;

II – oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos agentes públicos, para que esclareçam sobre o recebimento do auxílio ou demonstrem não tê-lo recebido indevidamente;

III - orientar que os casos de fraude na utilização de dados pessoais devem ser comunicados ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União por meio de sua Ouvidoria, no seguinte endereço: falabr.cgu.gov.br;

IV - informar que o Ministério da Cidadania estabeleceu canal para devolução de valores eventualmente pagos/recebidos de forma indevida (devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br), fixando prazo para que aqueles que se enquadrem nesta hipótese comprovem, por meio hábil, a sua efetiva devolução.

Ao término do prazo acima fixado, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal deverão encaminhar ao TCM-PA, obrigatoriamente, a relação nominal dos servidores que:

I - apresentaram defesa, justificando o recebimento do auxílio emergencial ou alegando fraude no uso de seus dados pessoais;

II - comprovaram a devolução ao auxílio emergencial, por meio do canal disponibilizado pelo Ministério da Cidadania;

III - não responderam à notificação, mediante a apresentação de defesa e/ou não comprovaram devolução do benefício recebido indevidamente.

IV - não foram localizados e/ou identificados pela Administração, para apresentar esclarecimentos, defesa ou comprovar a devolução dos valores recebidos indevidamente.

No caso de servidores que não tenham atendido à notificação do Poder Público Municipal, deve este instaurar Processo Administrativo Disciplinar (PAD) a fim de apurar a inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de solicitação do benefício, que podem vir a caracterizar os crimes de falsidade ideológica e/ou estelionato, a serem comunicados ao Ministério Público Federal, para as providências de alçada.

O encaminhamento das informações, na forma e prazo estabelecidos, nesta Instrução Normativa, é obrigatório a todos os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo notificados, com supedâneo do dever legal de prestação de informações ao exercício do controle externo do TCM-PA, sob pena de sanções pecuniárias e demais repercussões junto às prestações de contas, na forma da Lei Complementar n.º 109/2016, do Regimento Interno (Ato n.º 16/2013).

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos nesta Instrução Normativa, importará no enquadramento do gestor responsável, junto às penalidades fixadas com base no art. 72, incisos IV, V e VII, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso II, alíneas “a” e “b” e inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCM-PA.

Além das sanções de ordem pecuniária, apurada a omissão da prestação de informações, as situações irregulares serão consideradas, para fins de repercussão junto às respectivas prestações de contas, vinculadas ao exercício de 2020, sem prejuízo da comunicação de “Notícia de Fato”, ao Ministério Público Federal, para as demais providências de alçada.

A prestações de informações falsas, com inconsistências de dados ou, ainda, com outras irregularidades, que venham a ser detectadas após análise dos achados de auditoria, com cruzamento de outros bancos de dados disponíveis, serão comunicadas ao Ministério Público Federal, para as providências de alçada, independentemente de outras apurações e repercussões no âmbito das competências próprias deste TCM-PA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de Novembro de 2020.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Relator

Editais de Notificação nº 1045/2020/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA Processo nº 202004341-00

*De Notificação, com prazo de 60(sessenta) dias aos senhores **GERSON MIRANDA LOPES** e **MARCELO DA COSTA PEREIRA**.*

*O Exmo. Conselheiro Relator **SÉRGIO LEÃO**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento nos artigos 71, VI, IX e 75, da Constituição Federal e do artigo 1º, XVIII da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, e usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** através do presente Edital, que será publicado, 03 (três) vezes, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo de 10 (dez) dias, o Sr. **GERSON MIRANDA LOPES**, Prefeito Municipal de Magalhães Barata, bem como o Sr. **MARCELO DA COSTA PEREIRA**, Controlador Interno do Município, do que segue:*

1. As Instruções Normativas nº 13/2020/TCMPA e nº 14/2020/TCMPA buscaram regulamentar os procedimentos, nesta Corte de Contas, relativos às ações de fiscalização desenvolvidas em conjunto com a Controladoria-Geral da União, para verificação, mediante cruzamento de dados, de possíveis irregularidades relacionadas à concessão do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aos agentes públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal, para

enfrentamento da pandemia vinculada ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

2. Deste cruzamento, apurou-se um total de 2.744 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro) servidores municipais, no Estado do Pará, que receberam o benefício governamental, o que constitui indício de irregularidade, considerando que um dos critérios para percepção do mesmo era não ter emprego formal ativo ou ser titular de benefício previdenciário.

3. O art. 2º da Instrução Normativa nº 14/2020/TCMPA fixou obrigações aos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, para que promovam ações visando o ressarcimento dos cofres públicos, através da devolução, pelos servidores relacionados, dos valores percebidos indevidamente.

*Pelo exposto, ficam os agentes acima citados **NOTIFICADOS** para, no prazo de 60 (sessenta) dias, procederem com a notificação individualizada dos agentes públicos constantes da listagem anexa, resguardando o sigilo dos dados pessoais, visando:*

I - alertar sobre as regras da legislação, especialmente quanto ao fato de que as condutas de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, mediante inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de requisição do benefício, podem caracterizar os crimes de falsidade ideológica (art. 299, CPB) e estelionato (art. 171, do CPB), além de configurarem possíveis infrações disciplinares a serem apuradas no âmbito do respectivo órgão;

II – oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos agentes públicos, para que esclareçam sobre o recebimento do auxílio ou demonstrem não tê-lo recebido indevidamente;

III - orientar que os casos de fraude na utilização de dados pessoais devem ser comunicados ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União por meio de sua Ouvidoria, no seguinte endereço: falabr.cgu.gov.br;

IV - informar que o Ministério da Cidadania estabeleceu canal para devolução de valores eventualmente pagos/recebidos de forma indevida (devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br), fixando prazo para que aqueles que se enquadrem nesta hipótese comprovem, por meio hábil, a sua efetiva devolução.

Ao término do prazo acima fixado, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal deverão encaminhar ao TCMPA, obrigatoriamente, a relação nominal dos servidores que:

I - apresentaram defesa, justificando o recebimento do auxílio emergencial ou alegando fraude no uso de seus dados pessoais;

II - comprovaram a devolução ao auxílio emergencial, por meio do canal disponibilizado pelo Ministério da Cidadania;

III - não responderam à notificação, mediante a apresentação de defesa e/ou não comprovaram devolução do benefício recebido indevidamente.

IV - não foram localizados e/ou identificados pela Administração, para apresentar esclarecimentos, defesa ou comprovar a devolução dos valores recebidos indevidamente.

No caso de servidores que não tenham atendido à notificação do Poder Público Municipal, deve este instaurar Processo Administrativo Disciplinar (PAD) a fim de apurar a inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de solicitação do benefício, que podem vir a caracterizar os crimes de falsidade ideológica e/ou estelionato, a serem comunicados ao Ministério Público Federal, para as providências de alçada.

O encaminhamento das informações, na forma e prazo estabelecidos, nesta Instrução Normativa, é obrigatório a todos os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo notificados, com supedâneo do dever legal de prestação de informações ao exercício do controle externo do TCM-PA, sob pena de sanções pecuniárias e demais repercussões junto às prestações de contas, na forma da Lei Complementar n.º 109/2016, do Regimento Interno (Ato n.º 16/2013).

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos nesta Instrução Normativa,

importará no enquadramento do gestor responsável, junto às penalidades fixadas com base no art. 72, incisos IV, V e VII, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso II, alíneas “a” e “b” e inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCM-PA.

Além das sanções de ordem pecuniária, apurada a omissão da prestação de informações, as situações irregulares serão consideradas, para fins de repercussão junto às respectivas prestações de contas, vinculadas ao exercício de 2020, sem prejuízo da comunicação de “Notícia de Fato”, ao Ministério Público Federal, para as demais providências de alçada.

A prestação de informações falsas, com inconsistências de dados ou, ainda, com outras irregularidades, que venham a ser detectadas após análise dos achados de auditoria, com cruzamento de outros bancos de dados disponíveis, serão comunicadas ao Ministério Público Federal, para as providências de alçada, independentemente de outras apurações e repercussões no âmbito das competências próprias deste TCM-PA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de Novembro de 2020.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Relator

Editais de Notificação nº 1046/2020/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA Processo nº 202004342-00

*De Notificação, com prazo de 60(sessenta) dias aos senhores **EDNO ALVES DA SILVA** e **ALDACIR CLARA DA SILVA BRITO**.*

O Exmo. Conselheiro Relator **SÉRGIO LEÃO**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento nos artigos 71, VI, IX e 75, da Constituição Federal e do artigo 1º, XVIII da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, e usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** através do presente Edital, que será publicado, 03 (três) vezes, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo de 10 (dez) dias, o **Sr. EDNO ALVES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, bem como a **Sra. ALDACIR CLARA DA SILVA BRITO**, Controladora Interna do Município, do que segue:

1. As Instruções Normativas nº 13/2020/TCMPA e nº 14/2020/TCMPA buscaram regulamentar os procedimentos, nesta Corte de Contas, relativos às ações de fiscalização desenvolvidas em conjunto com a Controladoria-Geral da União, para verificação, mediante cruzamento de dados, de possíveis irregularidades relacionadas à concessão do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aos agentes públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal, para enfrentamento da pandemia vinculada ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

2. Deste cruzamento, apurou-se um total de 2.744 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro) servidores municipais, no Estado do Pará, que receberam o benefício governamental, o que constitui indício de irregularidade, considerando que um dos critérios para percepção do mesmo era não ter emprego formal ativo ou ser titular de benefício previdenciário.

3. O art. 2º da Instrução Normativa nº 14/2020/TCMPA fixou obrigações aos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, para que promovam ações visando o ressarcimento dos cofres públicos, através da devolução, pelos servidores relacionados, dos valores percebidos indevidamente.

Pelo exposto, ficam os agentes acima citados **NOTIFICADOS** para, no prazo de 60 (sessenta) dias, procederem com a notificação individualizada dos agentes públicos constantes da listagem anexa, resguardando o sigilo dos dados pessoais, visando:

I - alertar sobre as regras da legislação, especialmente quanto ao fato de que as condutas de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, mediante inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de requisição do benefício, podem caracterizar

os crimes de falsidade ideológica (art. 299, CPB) e estelionato (art. 171, do CPB), além de configurarem possíveis infrações disciplinares a serem apuradas no âmbito do respectivo órgão;

II – oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos agentes públicos, para que esclareçam sobre o recebimento do auxílio ou demonstrem não tê-lo recebido indevidamente;

III - orientar que os casos de fraude na utilização de dados pessoais devem ser comunicados ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União por meio de sua Ouvidoria, no seguinte endereço: falabr.cgu.gov.br;

IV - informar que o Ministério da Cidadania estabeleceu canal para devolução de valores eventualmente pagos/recebidos de forma indevida (devolucaoauxilioemergencial.cidadania.gov.br), fixando prazo para que aqueles que se enquadrem nesta hipótese comprovem, por meio hábil, a sua efetiva devolução.

Ao término do prazo acima fixado, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal deverão encaminhar ao TCMPA, obrigatoriamente, a relação nominal dos servidores que:

I - apresentaram defesa, justificando o recebimento do auxílio emergencial ou alegando fraude no uso de seus dados pessoais;

II - comprovaram a devolução ao auxílio emergencial, por meio do canal disponibilizado pelo Ministério da Cidadania;

III - não responderam à notificação, mediante a apresentação de defesa e/ou não comprovaram devolução do benefício recebido indevidamente.

IV - não foram localizados e/ou identificados pela Administração, para apresentar esclarecimentos, defesa ou comprovar a devolução dos valores recebidos indevidamente.

No caso de servidores que não tenham atendido à notificação do Poder Público Municipal, deve este instaurar Processo Administrativo Disciplinar (PAD) a fim de apurar a inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de solicitação do benefício, que podem vir a caracterizar os crimes de falsidade ideológica e/ou estelionato, a serem comunicados ao Ministério Público Federal, para as providências de alçada.

O encaminhamento das informações, na forma e prazo estabelecidos, nesta Instrução Normativa, é obrigatório a todos os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo notificados, com supedâneo do dever legal de prestação de informações ao exercício do controle externo do TCM-PA, sob pena de sanções pecuniárias e demais repercussões junto às prestações de contas, na forma da Lei Complementar n.º 109/2016, do Regimento Interno (Ato n.º 16/2013).

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos nesta Instrução Normativa, importará no enquadramento do gestor responsável, junto às penalidades fixadas com base no art. 72, incisos IV, V e VII, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso II, alíneas “a” e “b” e inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCM-PA.

Além das sanções de ordem pecuniária, apurada a omissão da prestação de informações, as situações irregulares serão consideradas, para fins de repercussão junto às respectivas prestações de contas, vinculadas ao exercício de 2020, sem prejuízo da comunicação de “Notícia de Fato”, ao Ministério Público Federal, para as demais providências de alçada.

A prestação de informações falsas, com inconsistências de dados ou, ainda, com outras irregularidades, que venham a ser detectadas após análise dos achados de auditoria, com cruzamento de outros bancos de dados disponíveis, serão comunicadas ao Ministério Público Federal, para as providências de alçada, independentemente de outras apurações e repercussões no âmbito das competências próprias deste TCM-PA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de Novembro de 2020.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº
4064/2020/4ª Controladoria/TCM-PA
Publicações: 4, 9 e 13/11/20

Editais de Citação nº 4064/2020/4ª Controladoria/TCM
(Processo Nº 202002454-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o(a) Senhor(a) **ISAÍAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO**.

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 177 e 199, do Regimento Interno deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o(a) Senhor(a) **ISAÍAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO**, responsável pela Prefeitura Municipal de VISEU, no exercício de 2020, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da última publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, prestar defesa e esclarecimentos às supostas ilegalidades relatadas no RELATÓRIO FINAL Nº300/2020/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA referente à Denúncia recebida neste TCM/PA, bem como encaminhar em formato PDF as cópias integrais dos seguintes procedimentos de Dispensa de Licitação:

- a) PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 004/2020;
- b) PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 012/2020;
- c) PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 005/2020;
- d) PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 008/2020;
- e) PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 010/2020;
- f) PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 013/2020;
- g) PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 042/2020.

Os documentos solicitados nesta Citação deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal em resposta à Citação nº 11/2020/4ªCONTROLADORIA/TCM.

O não atendimento aos itens desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 282, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 02 de outubro de 2020.

Conselheiro Antonio José Guimarães – Relator/4ª Controladoria/TCM.

Protocolo: 33662

PAUTA DE JULGAMENTO**PAUTA DE JULGAMENTO**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no **dia 18/11/2020**, às **9 horas**, os seguintes processos:

01) Processo nº 590012011-00

Responsável: Sr(a). Rosibergue Torres Campos
 Origem: Prefeitura Municipal / Porto de Moz
 Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2011
 Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

02) Processo nº 590012011-00

Responsável: Sr(a). Rosibergue Torres Campos
 Origem: Prefeitura Municipal / Porto de Moz
 Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
 Exercício: 2011
 Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

03) Processo nº 1240012013-00

Responsável: Sr(a). Pedro Patrício de Medeiros

Origem: Prefeitura Municipal / São Domingos do Araguaia
 Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2013
 Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha
 Advogado/Contador: Sr(a). Marcones José Santos da Silva OAB/PA nº 11.763 e Sr(a). Jailson Ribeiro Pontes – CRC 001484 - 0-9/PA

04) Processo nº 1240012013-00

Responsável: Sr(a). Pedro Patrício de Medeiros
 Origem: Prefeitura Municipal / São Domingos do Araguaia
 Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
 Exercício: 2013
 Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha
 Advogado/Contador: Sr(a). Marcones José Santos da Silva OAB/PA nº 11.763 e Jailson Ribeiro Pontes – CRC 001484 - 0-9/PA

05) Processo nº 484722012-00

Responsável: Sr(a). Jorge Thomaz Lazameth Diniz
 Origem: Instituto de Previdência / Monte Alegre
 Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2012
 Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

06) Processo nº 234002010-00

Responsável: Sr(a). Eleidon Mesquita da Silva
 Origem: Fundo Municipal de Saúde / Capitão-Poço
 Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2010
 Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha
 Advogado/Contador: Advogado: Sr(a). José Augusto Dias da Silva OAB/PA nº 8570e Contador Hugo Santana CRC-PA

07) Processo nº 1342342011-00

Responsável: Sr(a). Dermivaldo Pereira Costa
 Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE / Canaã dos Carajás
 Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2011
 Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha
 Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Maria do Socorro Rodrigues Figueiredo – CRC PA

08) Processo nº 1422042008-00(201803430-00)

Responsável: Sr(a). Orleandro Alves Feitosa
 Origem: Fundo Municipal de Educação / São João da Ponta
 Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - PEDIDO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 29.676 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2008)
 Exercício: 2008
 Relator: Conselheiro Sérgio Leão

09) Processo nº 201513764-00(130022012-00)

Responsável: Sr(a). Luiz da Costa Leão
 Origem: Câmara Municipal / Barcarena
 Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 26.785/2015 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2012)
 Exercício: 2012
 Relator: Conselheiro Sérgio Leão
 Advogado/Contador: Advogado(a) Sr(a). Heloísa Tabosa Barros OAB/PA nº 18.762

10) Processo nº 201803930-00(874012008-00)

Responsável: Sr(a). Edna Verônica de Oliveira
Origem: Fundo Municipal de Educação / Xinguara
Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 32.034/2018 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2008)
Exercício: 2008
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

11) Processo nº 003002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Nilton Paes Cardoso
Origem: Câmara Municipal / AFUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

12) Processo nº 018002.2018.2.000(201903649-00)

Responsável: Sr(a). Walter Gomes Carneiro
Origem: Câmara Municipal / Breves
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Instauração de Tomada de Contas Especial pela não remessa dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

13) Processo nº 058002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Moisés Moreira da Costa Filho
Origem: Câmara Municipal / PORTEL
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

14) Processo nº 082420.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Clara Zinda da Silva Lobato
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / SOURE
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

15) Processo nº 064002.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Dahu Carlos Burani Machado
Origem: Câmara Municipal / RONDON DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

16) Processo nº 075002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Aloysio de Jesus Bastos Amaral
Origem: Câmara Municipal / SAO DOMINGOS DO CAPIM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

17) Processo nº 140202.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Charliane Alves Freitas Thomes (01/01 à 10/08) e Sr(a). Edina Ribeiro Alves (11/08 à 31/12)
Origem: Fundo Municipal de Saúde / PLACAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

18) Processo nº 035370.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Gleice Antônio Almeida de Oliveira (01/01 a 20/05) e Sr(a). Raimundo Carlos Lopes Pinto (21/05 a 31/12/2020)
Origem: Fundo Municipal de Educação / IRITUIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

19) Processo nº 117306.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Adonias Barros da Cunha
Origem: Fundo Municipal de Saúde / NOVA ESPERANCA DO PIRIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

20) Processo nº 117321.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco Araújo da Silva
Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / NOVA ESPERANCA DO PIRIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

21) Processo nº 013002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). José Maria Rodrigues Júnior
Origem: Câmara Municipal / BARCARENA
Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12/11/2020.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 33686

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº 37.167, DE 30/09/2020

Processo SPE nº 036.001.2017.2.000 (201881203-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Itaituba

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2017

Responsável: Valmir Climaco de Aguiar

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA IRREGULARIDADE. MULTAS. RECOLHIMENTOS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Ao final da Instrução Processual, ante a ausência de defesa, restaram todas as falhas:

- Não foram encaminhados os Atos que abriram e autorizaram os créditos adicionais suplementares e especiais; não repasse das contribuições retidas dos servidores ao INSS, no valor de R\$ 1.432.713,13;

- Lançamento da conta “Agente Ordenador” no valor de R\$ 623.707,67;

- Pagamento de diárias sem amparo legal, no valor de R\$ 61.477,53;

- Processos licitatórios encaminhados incompletos;

- Remessa intempestiva de documentos ao TCM,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a

ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, da **Prefeitura Municipal de Itaituba**, exercício **2017**, com fundamento no Art. 45, III, Alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. **Valmir Climaco de Aguiar**.

II. Deve o referido Ordenador recolher com fundamento no Art. 48, do mesmo diploma legal, no prazo de 60 (sessenta) dias devidamente atualizado, os seguintes valores:

1. R\$ 623.707,67, referente ao lançamento da Conta “Agente Ordenador”;

2. R\$ 61.477,53, referente ao pagamento de diárias sem amparo legal.

III. Deve também recolher ao Fundo de Modernização e Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, os seguintes valores a título de multa:

1. 300 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 282, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória;

2. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999;

3. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. 500 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 282, do RI/TCM-PA, por pendências nos processos licitatórios, descumprindo as Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM-PA, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM-PA, que tratam do Mural de Licitações/TCM-PA e a Lei Federal nº 8.666/93;

5. R\$ 25.830,00, fundamentada no Inciso I, do Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, correspondente a 10% de sua remuneração anual, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre;

6. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA, pela ausência dos atos de admissão temporária de pessoal, descumprindo a Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

IV. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

V. Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 37.175, DE 30/09/2020

Processo SPE nº 107.314.2018.2.000 (201980583-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Abel Figueiredo

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018

Responsável: Gedilson Alves Alexandrino

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a

ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Saúde de Abel Figueiredo**, exercício de **2018**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Gedilson Alves Alexandrino**.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 8.389.225,26** (oito milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 300 UPF-PA pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 4.252,75, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Artigo 168-A CP, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM-PA;

2. 500 UPF-PA pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 84.884,01, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA.

IV – Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 37.176, DE 30/09/2020

Processo SPE nº 036.003.2017.2.000 (201881584-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Itaituba

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Iamax Prado Custódio

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Saúde de Itaituba**, exercício de **2017**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Iamax Prado Custódio**.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 80.671.286,30** (oitenta milhões, seiscentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva de documentação obrigatório;

2. 500 UPFPA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II, da LRF;

3. 500 UPFPA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RI/TCM/PA, pelo não repasse de valores retidos em favor do INSS, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999;

4. 500 UPFPA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RI/TCM-PA, pelo não encaminhamento dos Atos de contratação de servidores temporários, descumprindo a Resolução Administrativa nº 03/2016/TCM-PA.

IV – Fica desde já, advertida o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº. 37.177, DE 30/09/2020

Processo SPE nº 035.347.2018.2.000 (201982180-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Irituia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018

Responsáveis: Celso Adriano Souza da Conceição 01/01 a 23/04/2018, Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa 24/04 a 27/05/2018 e Cristina Antônia Monteiro da Costa 28/05 a 31/12/2018

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE DO 1º ORDENADOR. REGULAR COM RESSALVAS DAS 2º E 3º ORDENADORAS. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Saúde de Irituia**, exercício de **2018**, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Celso Adriano Souza Conceição** (01/01/2018) a 23/04/2018. E, **Regulares com ressalvas**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016 as contas de **Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa** (24/04/2018 a 27/05/2018) e **Cristina Antônia Monteiro da Costa** (28/05/2018 a 31/12/2018).

II – Devem se expedidos os competentes Alvarás de Quitação no valor de **R\$ 6.944.862,03** (seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e três centavos), ao Sr. **Celso Adriano Souza Conceição**, correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro. **R\$ 3.269.036,21** (três milhões, duzentos e sessenta e nove mil, trinta e seis reais e vinte e um centavos) à Sra. **Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa** e **R\$ 13.457.055,21** (treze milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos) à Sra. **Cristina Antônia Monteiro da Costa**, somente após a confirmação do recolhimento contido no item III; **III – Devem** as Ordenadoras de despesas recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

CARMELINA DE NAZARÉ MONTEIRO DA COSTA

1. 300 UPF-PA, pela não comprovação da realização do controle social do 1º quadrimestre através do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM-PA.

CRISTINA ANTÔNIA MONTEIRO DA COSTA

1. 500 UPF-PA, pela não comprovação da realização do controle social do 2º e 3º quadrimestres através do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM/PA, com fundamento no Ar. 282, III, “a”, do RITCM-PA;

2. 500 UPF-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 3º quadrimestre ocorreu fora do prazo legal (90 dias de atraso), descumprindo o que determina na IN 01/2009/TCM-PA c/c Art. 103, V, do RITCM-PA, com fundamento no Art. 282, II, “a”, do RITCM-PA.

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 37.186, DE 30/09/2020

Processo SPE nº 036.001.2017.2.000 (201881203-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Itaituba – 2017

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – Medida Cautelar

Responsável: Valmir Climaco de Aguiar

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96, I, DA LC Nº 109/2016).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

1. Determinam com fundamento no **Art. 96, I, da Lei Complementar 109/2016**, que sejam tornados indisponíveis durante um ano, os bens do Sr. **Valmir Climaco de Aguiar**, em tanto quanto bastem, para garantir a importância de **R\$ 685.185,20** (seiscentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte centavos), em razão das divergências apresentadas na prestação de contas no exercício de **2017**.

2. Recomendam à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Belém e de Itaituba, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do Sr. **Valmir Climaco de Aguiar**

3. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Itaituba para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº. 37.458, DE 21/10/2020

Processo SPE nº 109.002.2018.2.000 (201980552-00)

Origem: Câmara Municipal de Aurora do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018

Responsável: Joelson da Silva Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, da **Câmara Municipal de Aurora do Pará**, exercício de **2018**, com

fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Joelson da Silva Oliveira**.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 1.828.029,25** (um milhão, oitocentos e vinte e oito mil, vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. **300 UPF-PA**, pelos processos licitatórios encaminhados intempestivamente e sem o ato de designação do fiscal, descumprindo o disposto na Resolução nº 11.535/2014-TCM/PA, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM/PA, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA.

Deixam de aplicar multa pela intempestividade na remessa do 1º quadrimestre de RG, considerando que foram 26 (vinte e seis) dias, não causando prejuízo à análise das contas.

IV – Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº. 37.459, DE 21/10/2020

Processo SPE nº 114.002.2017.2.000 (201880261-00)

Origem: Câmara Municipal de Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Francisco David Leite Rocha

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Goianésia do Pará, exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Francisco David Leite Rocha**.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 2.794.280,82** (dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. **100 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva dos Processos licitatórios via Mural de Licitações, descumprindo o estabelecido na Resolução nº(s) 11.535/2014-TCM, alterada pela de nº 11.830/2015-TCM.

IV – Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº. 37.460, DE 21/10/2020

Processo SPE nº 119.408.2018.2.000 (201981805-00)

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Novo Repartimento

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018

Responsáveis: Márcio Dias Bicalho (01/01 a 08/10/2018) e João Carlos Ferreira (09/10 a 31/12/2018)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NOVO REPARTIMENTO. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, da Câmara Municipal de Meio Ambiente de Novo Repartimento, exercício de 2018, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Márcio Dias Bicalho** (01/01 a 08/10/2018) e **João Carlos Ferreira** (09/10 a 31/12/2018).

II – Expedir os competentes Alvarás de Quitação no valor de **R\$ 8.158.530,34** (oito milhões, cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta reais e trinta e quatro centavos) e **R\$ 1.398.361,27** (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos) respectivamente, correspondente aos valores que estiveram sob as suas responsabilidades naquele exercício financeiro, somente após comprovação do recolhimento do item III.

III – Devem os Ordenadores de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

MÁRCIO DIAS BICALHO (01/01 a 08/10/2018)

1. **300 UPF-PA**, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições efetuadas em favor do INSS, no prazo legal, descumprindo o disposto no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Art. 168-A, CP, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;

2. **300 UPF-PA**, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA.

JOÃO CARLOS FERREIRA (09/10 a 31/12/2018)

1. **300 UPF-PA**, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições efetuadas em favor do INSS, no prazo legal, descumprindo o disposto no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Art. 168-A, CP, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;

2. **300 UPF-PA**, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA.

3. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 3º Quadrimestre em 59 dias, descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº 001/2009 e a Resolução nº 14/2015/TCM/PA.

IV – Ficam desde já, advertidos os Ordenadores responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a

remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 37.467, DE 30/10/2020

Processo nº 202004083-00

Origem: Secretaria Municipal de Esporte Juventude e Lazer – SEJEL/Belém

Assunto: Pedido de Revisão com Concessão de Efeito Suspensivo

Representado: Francileno Lima Mendes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO COM CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ACÓRDÃO NO. 32.209/2018. SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE JUVENTUDE E LAZER-SEJEL DE BELÉM. ADMITEM O PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. DETERMINAM SEU REGULAR PROCESSAMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO: **CONHECEREM** o PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do 270, do RI/TCM e, com apoio dos Artigos 271, Parágrafo Único, e 272, entendendo que o Presente pedido preenche os requisitos de admissibilidade previsto pelo Regimento Interno desta Corte, na forma dos Arts. 269 e 272, eis que a documentação apresentada pelo Interessado tem potencial para superar as irregularidades ensejadoras da reprovação das contas, sendo possível, no caso em exame, a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Interessado.

ACÓRDÃO Nº. 37.480, DE 30/10/2020

Processo SPE nº 003.397.2016.2.000 (201780079-00)

Origem: **Fundo Municipal de Assistência Social de Afuá**

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2016

Responsável: Ronald de Souza Nobre

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Afuá**, exercício de **2016**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Ronald de Souza Nobre**.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 2.940.217,72** (dois milhões, novecentos e quarenta mil, duzentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. **100 UPF-PA**, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições efetuadas em favor do INSS e RPPS, no prazo legal, descumprindo o disposto no Art. 216, I, “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Art. 168-A, CP, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;

2. **100 UPF-PA**, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (RPPS), descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o

Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA.

IV – Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº. 37.481, DE 30/10/2020

Processo SPE nº 003.407.2016.2.000 (201780078-00)

Origem: **Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Afuá**

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2016

Responsável: Ronald de Souza Nobre

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Afuá**, exercício de **2016**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Ronald de Souza Nobre**.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 111.256,24** (cento e onze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

Deixam de aplicar a penalidade pecuniária, em face do princípio da insignificância e economia processual uma vez que, o saldo deixado em caixa foi suficiente para cobrir o repasse efetuado.

ACÓRDÃO Nº. 37.482, DE 30/10/2020

Processo SPE nº 003.416.2016.2.000 (201780080-00)

Origem: **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Afuá**

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2016

Responsáveis: **Francisco Assis Barros Júnior** (01/01/2016 a 31/03/2016), **Iranei da Silva Fernandes** (01/04/2016 a 30/04/2016) e **Décio Gonçalves Quintas Filho** (01/05/2016 a 31/12/2016)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Afuá**, exercício de **2016**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Francisco Assis Barros Júnior** (01/01/2016 a 31/03/2016), **Iranei da Silva Fernandes** (01/04/2016 a 30/04/2016) e **Décio Gonçalves Quintas Filho** (01/05/2016 a 31/12/2016).

II – Expedir os competentes Alvarás de Quitação nos valores de **R\$ 224.113,91** (duzentos e vinte e quatro mil, cento e treze reais e noventa e um centavos) para o **Sr. Francisco Assis Barros Júnior**,

R\$ 72.887,57 (setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) para o **Sr. Iranei da Silva Fernandes**, e **R\$ 415.769,35** (quatrocentos e quinze mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) para **Décio Gonçalves Quintas Filho**, correspondente aos valores que estiveram sob suas responsabilidades naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento das seguintes multas¹ no prazo de 30 (trinta) dias em favor do FUMREAP/TCM/PA:

FRANCISCO ASSIS BARROS JÚNIOR

1. **100 UPF-PA**, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições efetuadas em favor do INSS e RPPS, no prazo legal, descumprindo o disposto no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Art. 168-A, CP, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;

2. **100 UPF-PA**, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (RPPS), descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

IRANEI DA SILVA FERNANDES

1. **100 UPF-PA**, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições efetuadas em favor do INSS e RPPS, no prazo legal, descumprindo o disposto no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Art. 168-A, CP, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;

2. **100 UPF-PA**, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (RPPS), descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

DÉCIO GONÇALVES QUINTAS FILHO

1. **100 UPF-PA**, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições efetuadas em favor do INSS e RPPS, no prazo legal, descumprindo o disposto no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Art. 168-A, CP, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;

2. **100 UPF-PA**, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (RPPS), descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA.

III – Fica desde já, advertido os Ordenadores responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 37.499, de 11/11/2020

Processo nº 202004221-00

Assunto: Denúncia em Processo Licitatório c/c Aplicação de Medida Cautelar

Órgão: Secretaria Municipal de Saneamento de Belém – SESAN. Denunciante: KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME.

Advogada: CLARA FRANCIELE C. DE OLIVEIRA SCHMITT (OAB/RS 106.844)

Denunciados: Claudio Augusto Chaves das Mercês (Secretário Municipal); Mônica Meirelles Franco (Presidente da CPL, em exercício); Monique Soares Leite (Presidente da CPL)

Relator: Conselheiro DANIEL LAVAREDA

Exercício: 2020

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE BELÉM – SESAN, EXERCÍCIO 2020, DENÚNCIA EM PROCESSO

LICITATÓRIO C/C APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. RDC N.º 003/2020-SESAN. PROCESSO Nº 202004221-00. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO, PARA ALÉM DO RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO CASO O CERTAME (RDC Nº 033/2020-SESAN) PROSSIGA NA FORMATAÇÃO ATUALMENTE PUBLICADA. ILEGALIDADES PRELIMINARMENTE DETECTADAS SUFICIENTES PARA GARANTIR A INDISPENSÁVEL TUTELA DE URGÊNCIA À SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO SUPRACITADO. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE CONHECIMENTO DA DENÚNCIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, em **HOMOLOGAR a DECISÃO MONOCRÁTICA DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”**, que se deu amparada nos artigos 95, incisos II, III e §1º c/c art. 96, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 109/2016, publicada no Diário Eletrônico - TCM/PA, de 09/11/2020, nos seguinte termos:

01. Conhecer da DENÚNCIA formulada pela empresa KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME, uma vez atendidos todos os requisitos de formais e materiais de admissibilidade, fixados pela LC n.º 109/2016 e RITCM-PA, determinando, desde já a ciência desta, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA;

02. Homologar as medidas cautelares aplicadas monocraticamente pelo Relator, previstas nos incisos II e III, do art. 96, da LC n.º 109/2016 c/c incisos II, III e parágrafo único, do art. 145, do RITCM-PA, sob responsabilidade solidária dos DENUNCIADOS, destacadamente:

a) Sustação e suspensão imediata da licitação RDC n.º 003/2020-SESAN, na fase em que se encontre, vendando, por conseguinte, a sua abertura prevista para o dia 11/11/2020, às 9:30hs, até ulterior deliberação de mérito, nos autos de denúncia, desta Corte de Contas;

b) Requisição de cópia integral dos processos administrativos relativos às fases interna e externa do RDC n.º 003/2020-SESAN, inclusive dos documentos, projetos, avaliações e cotações, informando, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da publicação da decisão monocrática;

03. Diante da medida de sustação/suspensão do RDC n.º 003/2020-SESAN, imposta monocraticamente, ratificar o prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da comunicação da decisão monocrática, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA e ofícios expedidos, para que os DENUNCIADOS publiquem a mesma, junto ao Diário Oficial do Município e do Estado do Pará, bem como em seu Portal da Transparência, fazendo constar, expressamente, a suspensão deste, por força de medida cautelar do TCM-PA;

04. Ratificar a fixação de multa diária, em desfavor dos DENUNCIADOS, em caso de não atendimento das medidas cautelares fixadas monocraticamente, no importe de 10.000 (dez mil) UPF's-PA, pelo descumprimento desta decisão, em conformidade com o art. 283, do RITCM/PA, independentemente de outras penalidades, que poderão ser fixadas, a quando da apreciação de mérito, pelo Colendo Plenário;

05. Ratificar o prazo para apresentação de manifestação e/ou defesa prévia, aos termos da denúncia formulada, em até 30 (trinta) dias, pelos DENUNCIADOS, sem prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa, a partir da análise técnica fixada pela 5ª Controladoria e consequente citação, na forma regimental;

06. Determinar à Secretaria-Geral a imediata comunicação da Homologação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA e via ofícios, bem como as demais providências para remessa de fotocópia integral dos autos ao

Ministério Público Estadual, à Câmara Municipal de Belém e, ainda, à Prefeitura Municipal de Belém, para ciência e providências de alçada;

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de novembro de 2020.

RESOLUÇÃO Nº 15.508, DE 30/09/2020

Processo SPE nº 036.001.2017.1.000 (201881791-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Itaituba

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2017

Responsável: **Valmir Climaco de Aguiar**

Relator: Conselheiro **Sérgio Leão**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A CÂMARA MUNICIPAL A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Ao final da Instrução Processual:

Ante a ausência de defesa, restaram todos as irregularidades elencadas em relatórios.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Itaituba** a **NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais de Governo, exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Valmir Climaco de Aguiar**, nos termos do Inciso III, Art. 37, da Lei Complementar nº 109/2016.

II. Deve o Ordenador de despesas recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores a título de multa:

1. 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM-PA, pelo descumprimento dos limites de gastos com pessoal, infringindo os Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF.

Nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itaituba, exercício financeiro de 2017, foi imputada ao ordenador a responsabilidade pela devolução dos seguintes valores:

1. R\$ 623.707,67, referente o lançamento da Conta “**Agente Ordenador**”;

2. R\$ 61.477,53, referente ao pagamento de diárias sem amparo legal.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato 20).

IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

V. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

Protocolo: 33687

*** TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 010/2020**

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 164/2020, às fls. 42/49 e do Controle Interno - CCI deste Tribunal, nº 189/2020, às fls. 51/54 e do Parecer Complementar nº 238/2020-CONTROLE INTERNO, exarados no Processo nº **PA202012654**, ainda nos termos da Delegação contida na alínea “f” do inciso II da Porta nº 0790/TCM, de 27.06.2019, RATIFICO A **INEXIGIBILIDADE** em favor da empresa **NAVEDEV SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.322.564/0001-06, com sede e foro na RUA PAULO J. BUSO, Nº 247, SANTA FELICIDADE, CURITIBA/PR, CEP 82.410-260, para a prestação de serviços de manutenção e implantação das funcionalidades software no Módulo AGEN/SIAP, cedido pelo TCE/PR e sua adequação à rede do TCM/PA, pelo valor estimado de **R\$ 32.000,00** (trinta e dois mil reais), com fundamento no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93. Belém/PA, 21 de outubro de 2020.

PATRÍCIA BARBOSA BRITO NASSER

Diretora de Administração do TCM/PA

*** Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 872 do dia 29/09/2020.**

CONTRATO Nº 028/2020

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **NAVEDEV SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**.

OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de manutenção e implantação das funcionalidades software no Módulo AGEN/SIAP, cedido pelo TCE/PR e sua adequação à rede do TCM/PA.

DATA DA ASSINATURA: 09 de outubro de 2020.

VALOR ESTIMADO: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

LICITAÇÃO: Inexigibilidade de Licitação, fundamentado no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93 processada sob o nº PA202012654.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.032.1454.8746 – Operacionalização e Modernização das Ações de Controle Externo Municipais. Fonte: 0101. Elemento de Despesa: 339040.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LEÃO.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: Nº 18.322.564/0001-06.

ENDEREÇO DA CONTRATADA E CEP: Rua Paulo J. Buso, nº 247, Santa Felicidade, Curitiba, Paraná, CEP 82.410-260.

*** Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 882 do dia 14/10/2020.**